



PROVIMENTO N° 03/2009.

(Revogado pelo Provimento nº 29, de 10 de junho de 2016)

Dispõe sobre a Uniformização de procedimentos a serem adotados nos processos de Adoção Nacional no Estado de Alagoas, e adota outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de uniformização dos procedimentos de adoção nacional no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o baixo número de pretendentes inseritos e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção nas varas da infância e da juventude do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o elevado número de adoções nacionais realizadas nos últimos 04 (quatro) anos, contrastando com as informações enviadas pelos respectivos juízos à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Alagoas – CEJAI/AL;

CONSIDERANDO que tais adoções têm ocorrido, na maioria dos casos, já estando a criança na companhia do adotante, nos moldes da conhecida “adoção casada”, prejudicando os pretendentes regularmente habilitados que ficam aguardando a indicação de criança ou adolescente durante meses, ou anos, e muitas vezes não conseguem adotar;

CONSIDERANDO a ausência de critérios no tocante à indicação de criança ou adolescente aptos à adoção nacional;

CONSIDERANDO que, em algumas comarcas do Estado, o livro de inserção de pretendentes nacionais habilitados, e de crianças e adolescentes disponíveis, ficam sob a responsabilidade dos conselhos tutelares e, em outras, das secretarias dos juízos da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o significativo número de pedidos de inserção de pessoas residentes fora do Estado de Alagoas perante os juízos da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes têm permanecido durante meses, ou anos, em instituições de abrigo ou casa-lar, sem receberem visita dos pais ou parentes próximos, ou mesmo diante da impossibilidade de reinserção na sua família natural, ficando à mercê do tempo, sem que sua situação jurídica seja regularizada;

CONSIDERANDO, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por meio da Resolução nº 54/2008, de 29/04/2008, publicada no Diário Oficial da União, no dia 08 de maio de 2008;

RESOLVE:



~~Art. 1º Determinar aos juízes da infância e da juventude do Estado de Alagoas que promovam o regular procedimento nos processos de adoção nacional de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas pertinentes à matéria.~~

~~Art. 2º Fica mantido o cadastro, na própria comarca, de pretendentes brasileiros como candidatos a adotantes, desde que residentes e domiciliados na mesma jurisdição, bem como de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, na forma do art. 50 do ECA.~~

~~Parágrafo único. O cadastro local servirá de base para inclusão dos dados nele existentes no Cadastro Nacional de Adoção.~~

~~Art. 3º Os pedidos de habilitação para realização de adoção nacional far-se-ão perante o juízo da infância e da juventude da comarca onde residirem os pretendentes.~~

~~Art. 4º A adoção nacional poderá ser requerida por brasileiro ou estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, desde que resida na comarca onde pretende adotar.~~

~~Parágrafo único. O estrangeiro residente no Brasil deverá provar ser portador do Visto de Permanente.~~

~~Art. 5º Para obter a habilitação, o interessado deverá formular requerimento acompanhado dos seguintes documentos:~~

- ~~a) comprovante de residência;~~
- ~~b) certidão de casamento, ou nascimento, se solteiro;~~
- ~~c) comprovante de identidade;~~
- ~~d) CPF;~~
- ~~e) atestado de sanidade física e mental;~~
- ~~f) certidão negativa estadual e federal civil e criminal;~~
- ~~g) comprovante de renda;~~
- ~~h) declaração firmada por 01 (uma) pessoa, sem grau de parentesco com o interessado, atestando a idoneidade do pretendente à adoção.~~

~~Parágrafo único. Todos os documentos poderão ser apresentados em cópia autenticada, exceto o mencionado na alínea "f".~~

~~Art. 6º O processo de habilitação deverá conter, além dos documentos mencionados no artigo anterior, o seguinte:~~

- ~~I — parecer psicossocial, elaborado por equipe técnica interprofissional;~~



II — parecer do Ministério Públieo;

III — sentença de habilitação, considerando o requerente apto, inapto, idôneo ou inidôneo para adoção.

Art. 7º Considerado apto e idôneo para adoção, o pretendente terá seu nome incluído no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos da Resolução nº 54/2008, de 29/04/2008, do Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º Caso seja considerado inapto, ou tenha apresentado requisitos insuficientes ou não se encontre suficientemente preparado para adotar, poderá ser encaminhado para algum serviço de que disponha o juizado da infância e da juventude, tais como acompanhamento, apoio e reflexão sobre adoção, de modo que possa ser reavaliado posteriormente pelo juízo competente.

§ 2º O candidato será considerado inidôneo se ficar comprovado que cometeu falta ou delito grave, ou, ainda, que represente riscos para o adotando, situação em que não poderá ser habilitado, podendo o status de inidoneidade ser comprovado a qualquer tempo, mesmo que o pretendente já tenha sido incluído no Cadastro Nacional de Adoção, hipótese em que será excluído do sistema.

Art. 8º As crianças e adolescentes considerados adotáveis são aqueles cujos pais são desconhecidos, falecidos, hajam consentido na adoção ou tiverem sido destituídos do poder familiar, mediante sentença transitada em julgado.

§ 1º O consentimento far-se-á por meio de declaração expressa, nos termos do art. 45 do ECA, ou em audiência, na presença do juiz e do promotor, da qual se lavrará termo.

§ 2º Quando a criança ou adolescente puder expressar sua vontade, o juiz levará em consideração a manifestação, sobretudo na hipótese de o adotando ser maior de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º Estando apta para adoção, o juiz, ou quem por ele for designado, deverá incluir o nome da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção.

§ 4º O juízo da infância e da juventude deverá estabelecer como critério de preferência, consultando o Cadastro Nacional de Adoção, o seguinte:

- a) pretendentes habilitados na mesma comarca em que se encontra a criança ou adolescente disponível;
- b) pretendentes habilitados nas demais comarcas do Estado de Alagoas;
- c) pretendentes habilitados na Região Nordeste;
- d) pretendentes habilitados em outro Estado das demais regiões do país.



~~Art. 9º Inexistindo, no Cadastro Nacional de Adoção, pretendente nacional que faça opção pela criança ou adolescente disponível, o juiz, de ofício, comunicará o fato à CEJAI/AL para a possibilidade de adoção internacional, nos termos do art. 31 do ECA.~~

~~§ 1º Nos casos de comunicação à CEJAI/AL para a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira, o juiz deverá anexar ao ofício formulário devidamente preenchido, contendo todas as informações previstas no art. 16, da Convenção de Haia de 1993.~~

~~§ 2º A CEJAI/AL disponibilizará aos juízos da infância e da juventude modelo de formulário contendo as exigências previstas no parágrafo anterior.~~

~~Art. 10. Na indicação de criança ou adolescente a pretendente habilitado no Cadastro Nacional, o juiz da infância e da juventude não permitirá a separação de irmãos, salvo se preceder estudo psicossocial que demonstre a viabilidade.~~

~~Art. 11. A adoção será deferida aos pretendentes previamente habilitados para adoção, inseritos no cadastro local e incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, exceto nos casos excepcionais, como existência de vínculo afetivo já constituído entre adotante e adotando, ou já estando a criança ou adolescente em companhia do adotante por tempo suficiente a se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo existente.~~

~~Parágrafo único. Para definição da constituição do vínculo entre o adotante e o adotando, faz-se necessária a avaliação por equipe técnica interprofissional que emitirá parecer psicossocial diante do caso concreto, independentemente do tempo em que o adotando esteja na companhia do adotante.~~

~~Art. 12. Nos casos em que o adotando já esteja na companhia do adotante, não será necessário incluir no Cadastro Nacional de Adoção o nome da criança ou adolescente, bem como o do pretendente.~~

~~Parágrafo único. Comprovada a existência de vínculo afetivo, o juiz assegurará ao adotante o direito de preferência.~~

~~Art. 13. O juiz da infância e da juventude determinará aos diretores de hospitais, casas de saúde, maternidades e similares, existentes na comarca de sua jurisdição, que tomado conhecimento do abandono de qualquer criança pelos pais, lhe comuniqueem o fato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão, a fim de evitar que crianças, principalmente as recém-nascidas, sejam entregues a pessoa não habilitada no cadastro de adotantes.~~

~~Art. 14. Os conselhos tutelares locais deverão ser orientados pelo juízo da infância e da juventude no sentido de fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior, devendo diligenciar no intuito de manter o juiz sempre informado sobre os casos que chegarem ao conhecimento deles, colocando a criança em instituição de abrigo ou outro local propício, até que a situação do infante seja definida, o mais rápido possível, pelo Juiz competente.~~

~~Art. 15. Inexistindo abrigo ou casa lar na comarca, o juiz providenciará para que a criança seja colocada em família substituta, consultando a lista de pretendente devidamente inserito~~



~~na respectiva comarca e no Cadastro Nacional de Adoção, devendo atender aos demais critérios de preferência elencados no § 4º, do art. 8º deste Provimento.~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a criança ou adolescente poderá ficar confiado à pessoa idônea, escolhida pelo Juiz, mediante termo de responsabilidade, até que sua situação jurídica seja resolvida.~~

~~Art. 16. A criança ou adolescente colocado em abrigo ou casa-lar deverá permanecer de forma provisória e excepcional, de modo que não seja impedido de ficar privado de sua liberdade por muito tempo, considerando ser o abrigo local de transição para a colocação em família substituta, nos termos do parágrafo único do art. 101, do ECA.~~

~~Parágrafo único. O juiz da infância e da juventude determinará, mensalmente, à instituição de abrigo responsável pelo acolhimento, a apresentação de relatório individualizado de cada criança ou adolescente abrigado, com o objetivo de conhecer a situação de cada um e tomar as providências que se fizerem necessárias.~~

~~Art. 17. O juiz da infância e da juventude deverá remeter à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Alagoas – CEJAI/AL, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a relação de criança ou adolescente abrigado e informar quais medidas protetivas estão sendo tomadas no sentido de regularizar-lhe a situação.~~

~~Art. 18. Não será permitido o acesso à entidade de abrigo ou casa-lar de pessoa que represente organismo estrangeiro credenciado pela Autoridade Central Federal, sem prévia autorização judicial.~~

~~Art. 19. O juiz da infância e da juventude, por meio do conselho tutelar, deverá promover campanhas de incentivo à realização de adoção, conscientizando as pessoas quanto à importância de habilitarem-se como candidatas à adoção e de que sua inclusão no Cadastro Nacional de Adoção aumentará significativamente suas oportunidades de adotar, mais rapidamente, criança ou adolescente com o perfil que pretende, visto que o cadastro ficará disponível no sistema para eventuais consultas de outros juízos em todo o país.~~

~~Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Geral da Justiça